



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI GP Nº CMP Nº 2167/2023

**DISPÕE SOBRE O PATRIMÔNIO
NATURAL E CULTURAL, PROCESSO
DE TOMBAMENTO DO MUNICÍPIO
DE PETRÓPOLIS, CRIA CONSELHO
MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO
NATURAL E CULTURAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Art. 1º - O patrimônio natural e cultural do Município de Petrópolis é constituído por bens móveis e/ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, cultural, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico e/ou paisagístico.

Art. 2º - O Município procederá a Tombamento dos bens materiais e Registro dos bens imateriais que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural (CMPNC), e posteriormente comunicará as resoluções sobre tombamento ao oficial de registro de imóveis e/ou de títulos e documentos, solicitando as transcrições e averbações, bem como assim procederá perante os órgãos Federal e Estadual de Patrimônio, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Coordenadoria de Planejamento, e Gestão Estratégica, ou Pasta equivalente, que se reunirá ordinariamente conforme estabelecido em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

§1º O Conselho será composto por 18 (dezoito) membros efetivos e respectivos suplentes, a saber:

I - Secretário de Planejamento e Orçamento ou Pasta equivalente.

II - 07 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Educação ou Pasta equivalente;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Turismo ou Pasta equivalente;
- c) 01 (um) representante do Instituto Municipal de Cultura ou Pasta equivalente;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente ou Pasta equivalente;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Obras ou Pasta equivalente;
- f) 01 (um representante do Departamento de Obras Particulares ou Pasta equivalente;
- g) 01 (um) representante da Divisão de Fiscalização de Posturas da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública ou Pasta equivalente;

III - 01 (um) representante do Instituto Histórico de Petrópolis (IHP);

IV - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

V - 01 (um) representante do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC);

VI - 01 (um) representante da Área de Proteção Ambiental da Região Serrana de Petrópolis (APA-Petrópolis) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

VII - 05 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

- a) 01 (um) representante das entidades de classe dos arquitetos e urbanistas;
- b) 01 (um) representante de associação de moradores;
- c) 01 (um) representante de entidade com reconhecimento cultural e social;
- d) 01 (um) representante do Sistema Municipal de Museus;
- e) 01 (um) representante de instituição de ensino superior com atuação no Município.
- f) 01 (um) representante da Câmara de Vereadores de Petrópolis.

§2º As entidades a que se refere o inciso VII do parágrafo 1º serão eleitas por seus respectivos segmentos em assembleias convocadas a cada 02 (dois) anos pela Casa dos Conselhos ou Pasta equivalente para este fim.

§3º A representação dos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior far-se-á através de um titular e um suplente, com mandato de 02 (dois) anos, havendo possibilidade de recondução por igual período.

§4º Os órgãos e as entidades poderão substituir os seus representantes mediante o mesmo processo de indicação ou eleição destes, não podendo o mandato do substituto exceder o prazo do mandato original.

§5º Na presença do titular, o suplente não terá direito a voto nas reuniões, garantido o direito a voz.

§6º As entidades a que se refere o inciso VII do parágrafo 1º deste artigo cujos representantes deixarem de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses sem justificativa, serão destituídas e substituídas mediante nova eleição a ser realizada pelo próprio segmento em assembleia convocada pelo Conselho para este fim.

§7º Os representantes dos órgãos referidos nos incisos I a VI do parágrafo 1º que deixarem de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses, sem justificativa, serão destituídos, devendo a Presidência do Conselho remeter ofício aos respectivos órgãos para que procedam à substituição do conselheiro.

§8º As justificativas das ausências dos titulares e respectivos suplentes deverão ser encaminhadas por escrito à secretaria do Conselho até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da reunião.

§9º O mandato de Presidente do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, respeitada a alternância entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

§10 O mandato de Presidente da Sociedade Civil deverá sempre coincidir com o último ano do mandato do Prefeito em exercício e o primeiro ano de mandato do próximo prefeito.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural:

I - Elaborar normas sobre preservação do patrimônio natural e cultural do Município;

II - Opinar sobre questões de preservação e valorização do patrimônio natural e cultural existente no Município;

III - Manter sistema de vigilância permanente para proteção do patrimônio natural e cultural do Município, solicitando, quando necessário, a cooperação dos órgãos competentes, sejam eles do Município, do Estado e/ou da União;

IV - Tombar bens móveis e/ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico, ecológico,

bibliográfico, documental, religioso, cultural, folclórico, etnográfico. arqueológico, paleontológico e/ou paisagístico, ouvida sua comissão técnica;

V - Adotar as medidas administrativas necessárias à efetivação do tombamento;

VI - Comunicar a edição e publicação dos decretos que versem sobre tombamento ao Ofício de Registro de Imóveis competente, solicitando as transcrições e averbações previstas no Decreto-Lei Federal nº 25, de 30/11/1937, e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis e/ou imateriais para lavratura da competente escritura pública, bem como ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e ao Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC);

VII - Deliberar sobre projetos de conservação, reparação e restauração dos bens tombados pelo Município;

VIII - Deliberar sobre adequação do uso proposto para o bem tombado pelo Município;

IX - Deliberar sobre projetos de obras de construção, conservação, reparação, restauração, acréscimo e demolição, bem como os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóvel situado em local definido como área de preservação do patrimônio natural e cultural, com base em parecer emitido pela comissão técnica do Conselho (a ser regulamentada em Regimento Interno);

X - Deliberar sobre as propostas de cancelamento de tombamentos municipais;

XI - Acolher informações fornecidas por seus membros ou pela sociedade civil sobre bens que possam vir a ser incorporados ao patrimônio e solicitar, conforme o caso inclusão em processo de tombamento, registro ou inventário;

XII - Propor e sugerir aos órgãos competentes medidas que facilitem e auxiliem a preservação dos bens do patrimônio;

XIII - Deliberar sobre as solicitações de fomento para os bens patrimoniais culturais do Município, conforme as legislações vigentes;

XIV - Manter eventual contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento da valorização e revitalização do Patrimônio Histórico e Artístico de Petrópolis tem como para seu aproveitamento.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 5º - O requerimento de tombamento poderá ser apresentado por qualquer pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado.

§1º O requerimento de tombamento será dirigido à Presidência do Conselho.

§2º O requerimento de tombamento deverá ser instruído minimamente com relato histórico, documentos e/ou imagens do bem antigas e recentes e uma breve justificativa para a solicitação. O Conselho poderá solicitar outros documentos que julgar necessários.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural poderá, de ofício, propor o tombamento de bens já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Parágrafo único. O tombamento procedido pelo Município continuará a produzir seus efeitos, mesmo que sejam cancelados os de natureza federal e estadual sobre os mesmos bens.

Art. 7º - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 8º - O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem em processo de tombamento será notificado para, em 30 (trinta) dias úteis, anuir ou apresentar razões de impugnação, ressalvados os casos em que tenha sido do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física a iniciativa do requerimento.

§1º A notificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física, dar-se-á da seguinte forma:

I - por correio, com aviso de recebimento;

II - por edital, publicado no Diário Oficial do Município de Petrópolis:

a) quando negativa a notificação por correio;

b) quando desconhecido ou incerto o proprietário do bem;

c) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o proprietário;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos.

§2º Não havendo manifestação tempestiva do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física, o processo prosseguirá à revelia.

§3º Nos casos em que o tombamento implicar em restrições e limitações aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, os respectivos proprietários, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física, serão também notificados na forma e para os efeitos estabelecidos neste artigo.

Art. 9º - A sessão de julgamento será pública e nela será concedida a palavra aos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem e às pessoas que tiverem proposto o tombamento para que exponham suas razões.

Parágrafo único. Também será concedida a palavra ao proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por natureza ou por acessão física dos bens que estejam situados ao seu entorno ou ambiência, quando for o caso (§3º do art.8º).

Art. 10 - O tombamento dependerá da decisão favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, com base em parecer da comissão técnica do Conselho (a ser regulamentada em Regimento Interno), e será efetivado por Resolução publicada no Diário Oficial do Município de Petrópolis.

Parágrafo único. Na Resolução deverá constar:

- I - Descrição e documentação do bem;
- II - Fundamentação das características e razões pelas quais o bem será tombado;
- III - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
- IV - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;
- V - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.
- VI - No caso de bens imateriais, deverá constar breve relato das atividades, sem como prazo para revisão de tombamento.

Art. 11 - Da Resolução que determinar o tombamento caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da data da sua publicação no Diário Oficial.

§1º Se não houver interposição de recurso, caberá ao Prefeito Municipal homologar o tombamento mediante edição e publicação do Decreto no Diário Oficial do Município de Petrópolis.

§2º Se houver interposição de recurso, o Prefeito Municipal poderá dar-lhe provimento, determinando o arquivamento do processo, ou negar-lhe provimento, homologando o tombamento mediante edição e publicação do Decreto no Diário Oficial do Município de Petrópolis.

Art. 12 - Após a publicação do Decreto no Diário Oficial, o Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural comunicará o tombamento ao ofício de Registro de Imóveis para os bens imóveis, visando a realização das devidas transcrições e averbações, e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis e/ou imateriais, para lavratura da competente escritura pública, e preencherá a ficha cadastral de patrimônio.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho proceder ao registro do tombamento do bem no respectivo Livro Tombo.

Art. 13 - Se a decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 7º da presente lei.

§1º Da decisão contrária ao tombamento caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da data da sessão de julgamento

§2º Um novo requerimento de tombamento só poderá ser aberto para o mesmo bem se houver o descobrimento de novo fato relevante ou documentação que possa embasar uma nova decisão favorável do Conselho.

Art. 14 - Podem propor o cancelamento do tombamento, desde que devidamente fundamentado o pedido, e ainda acompanhado dos documentos pertinentes:

I - Os Membros do Conselho;

II - Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado;

III - O proprietário, e as demais pessoas físicas.

Art. 15 - O ato de tombamento poderá ser cancelado pelo Prefeito Municipal, após ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, quando comprovada a perda da razão do tombamento, desde que a causa não tenha sido deliberada vontade, desídia, negligência, imprudência ou má-fé, direta indiretamente de responsabilidade do proprietário.

Parágrafo único. O cancelamento dependerá da decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, tomada por maioria absoluta dos votos, e será efetivado por Resolução publicada no Diário Oficial do Município de Petrópolis.

Art. 16 - Da Resolução que determinar o cancelamento do tombamento caberá recurso ao Procurador Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Município de Petrópolis.

§1º Se não houver interposição de recurso, caberá ao Prefeito Municipal homologar o cancelamento do tombamento mediante edição e publicação do Decreto no Diário Oficial do Município de Petrópolis.

§2º Se houver interposição de recurso, o Procurador Geral do Município poderá dar-lhe provimento, determinando o arquivamento do processo, ou negar-lhe provimento, cabendo ao Prefeito a homologação e o cancelamento do tombamento mediante edição e publicação do Decreto no Diário Oficial do Município de Petrópolis.

§3º Não caberá recurso na esfera administrativa das decisões previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 17 - Após a edição e publicação do Decreto no Diário Oficial do Município de Petrópolis, o Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural comunicará o cancelamento do tombamento ao ofício de Registro de Imóveis para os bens imóveis, e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis, visando a realização das devidas transcrições e averbações e demais providências cabíveis.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho proceder ao registro do cancelamento do tombamento do bem no respectivo Livro Tombo.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 18 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei, do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, e das leis estaduais e federais.

Art. 19 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

Parágrafo único. Quaisquer intervenções no bem tombado somente poderão ser realizadas com autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, após deliberação em reunião, e dos demais órgãos de proteção do patrimônio.

Art. 20 - As intervenções no entorno ou ambiência de bens tombados deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural.

Art. 21 - O Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para apresentação de projeto ou cronograma de obras.

§1º Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado sem que haja justificativa, a Prefeitura Municipal aplicará ao mesmo, pena de multa em valor e condições a serem regulamentadas em normativa própria.

§2º A aplicação da multa prevista no parágrafo anterior não desobriga o proprietário do cumprimento determinado no caput do art. 21.

Art. 22 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano à conservação e preservação do bem tombado, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 23 - Sem a prévia aprovação do Conselho não se expedirá nem se renovará licença para obra, ou para instalação de atividades industriais, comerciais ou de quaisquer serviços que tenham fins lucrativos, em imóvel tombado.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também às licenças referentes a imóveis situados no entorno de bens tombados, e a aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamentos, desde que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

Art. 24 - Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários e/ou responsáveis, criar obstáculos à inspeção, sob pena de recurso ao Poder Judiciário e uso de força policial.

Art. 25 - Os danos sofridos pelo bem tombado, por deliberada vontade, desídia, negligência, imprudência ou má-fé, direta ou indiretamente de responsabilidade do proprietário, são equiparados aos atentados, infrações e crimes cometidos contra o patrimônio, conforme legislações federais e estaduais vigentes.

Art. 26 - No caso de extravio ou furto do bem móvel tombado ou integrado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de valor equivalente a 03 (três) vezes o valor de avaliação do bem tombado, avaliação esta, a ser realizada conforme metodologia a ser indicada pela comissão técnica do Conselho (a ser regulamentada em Regimento Interno).

Art. 27 - O deslocamento do bem móvel dentro do Município e/ou transferência de propriedade do bem tombado, deverão ser comunicados ao Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, com antecedência de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 28 - Os bens tombados pelo Município não poderão sair de seu território, senão por curto prazo, sem transferência de domínio, e para fim exclusivo de promoção ou de intercâmbio cultural, mediante licença especial do Conselho.

§1º Nas condições permitidas no caput deste artigo, o proprietário do bem deverá solicitar a licença ao Conselho, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, através de requerimento escrito que identifique o bem, determine o tempo e a destinação de seu deslocamento e assuma expressamente total responsabilidade pelo retorno do bem ao território municipal, no prazo solicitado e sem qualquer alteração em sua integridade.

§2º Havendo a expressa autorização do Conselho, será expedida uma Guia de Trânsito, que deverá acompanhar o bem tombado, e que deverá ser apresentada ao Conselho dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno ao território municipal, sob pena de multa de valor equivalente a 03 (três) vezes o valor de avaliação do bem tombado, avaliação esta a ser realizada conforme metodologia a ser indicada pela comissão técnica do Conselho (a ser regulamentada em Regimento Interno).

§3º A aplicação da multa prevista no parágrafo anterior não desobriga o proprietário do cumprimento determinado no §2º do art. 28.

Art. 29 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para

construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de publicação desta lei, que deverá ser submetido ao Chefe do Poder Executivo Municipal para devida regulamentação.

Parágrafo Único. O exercício das funções de Conselheiro é considerado de caráter voluntário e não poderá ser remunerado.

Art. 31 - As multas aplicadas em razão do descumprimento do determinado nesta Lei, serão direcionadas ao Fundo Especial de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados, vinculado à Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica, criado pela Lei Municipal nº 6.867 de 15 de julho de 2011, sem prejuízo.

Art. 32 - Nos casos em que a presente lei for omissa, deverá ser observada a legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 33 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.182 de 05 de dezembro de 1983, o art. 15 da Lei Municipal nº 6.412 de 19 de dezembro de 2006, o art. 8º da Lei Municipal nº 7.251 de 12 de novembro de 2014, e os Decretos Municipais nº 157 de 13 de agosto de 1984, nº 723 de 23 de dezembro de 1987, nº 398 de 04 de abril de 1991, nº 462 de 03 de julho de 1991, nº 201 de 31 de janeiro de 1994.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2023.

FRED PROCÓPIO
PRESIDENTE

OCTAVIO SAMPAIO
VICE-PRESIDENTE

DOMINGOS PROTETOR
VOGAL

DR. MAURO PERALTA
VOGAL

GIL MAGNO
VOGAL